

tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado.

Artigo 4.º

Limites de emissão

O limite de emissão da moeda de coleção referida no artigo 1.º é fixado em € 256.250, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 2 500 moedas em moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*.

Artigo 5.º

Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

Artigo 6.º

Afetação das receitas

O diferencial entre os custos de produção e o valor facial destas moedas, com acabamento normal, efetivamente colocadas junto do público pelo respetivo valor facial é afeto, em 50 %, a uma Organização Não Governamental de Ambiente (ONGA) a designar mediante um procedimento concursal promovido pela Agência Portuguesa do Ambiente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*, em 21 de abril de 2015.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 33/2015

Por ordem superior se torna público que, em 30 de maio de 2014 e em 28 de janeiro de 2015, foram emitidas notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Jacarta e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Indonésia, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Indonésia nas áreas da Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Jacarta, a 22 de maio de 2012.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 16/2014, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 8 de maio de 2014.

Nos termos do artigo 30.º do referido Acordo, este entrou em vigor a 29 de março de 2015.

Direção-Geral Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

Aviso n.º 34/2015

Por ordem superior se torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Uzbequistão sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Tashkent, em 11 de setembro de 2001.

Por parte da República Portuguesa, o referido Acordo foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 2/2010, de 8 de março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 8 de março de 2010.

Nos termos do seu artigo 13.º, n.º 1, este Acordo entrou em vigor em 19 de abril de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

Aviso n.º 35/2015

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou, a 2 de julho de 2014, junto do Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, o seu instrumento de aprovação relativo ao Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP, assinado em Lisboa em 2 de novembro de 2007.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/2014, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 25 de março de 2014.

Em conformidade com o previsto no seu artigo 8.º, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado, junto do Secretariado Executivo da CPLP, o respetivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que os vincule ao Acordo. Até à presente data, apenas a República de Timor-Leste, em 1 de abril de 2011, e a República Portuguesa, em 2 de julho de 2014, procederam ao depósito dos respetivos instrumentos de vinculação.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de abril de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Rita Laranjinha*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 119/2015

de 30 de abril

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas

ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de uma proposta da Sociedade Águas de Santo André, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., (APA, I. P.) elaborou, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as 10 captações dos polos de captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público de água no concelho de Santiago do Cacém.

Estas captações inserem-se na massa de água Sistema Aquífero de Sines — Zona Norte, que foi classificada no âmbito do plano de gestão das bacias integradas na Região Hidrográfica do Sado e do Mira, com bom estado químico e bom estado quantitativo e objetivo ambiental de manutenção do bom estado em 2015.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, e alterado pelo Despacho n.º 9478/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações inseridas na massa de água Sistema Aquífero de Sines — Zona Norte:

- a*) Polo de captação — Santo André/Monte Chãos:
- i*) AdSA02 — Judia — AdSA2 (505/68);
- ii*) AdSA03 — Moinho Novo — AdSA3 (505/69);
- iii*) AdSA04 — Várzea — AdSA4 (505/171);
- iv*) AdSA05 — Judia — JKC8 (505/46);
- v*) AdSA06 — Moinho Novo — AdSA6 (505/172);
- vi*) AdSA10 — Galiza — JK3 (505/47);
- vii*) AdSA11 — Monte Velho — JKC2A (505/37);

b) Pólo de captação — Porto Peixe:

- i*) AdSA07 — Carregueira — AdSA7 (505/173);
- ii*) AdSA08 — Porto Peixe — AdSA8 (505/174);
- iii*) AdSA09 — Porto Peixe — JK4 (505/175).

2 — As coordenadas das captações previstas no número anterior constam do quadro do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — A zona de proteção alargada às captações de abastecimento público, inclui a zona de proteção e recarga do Sistema Aquífero.

4 — Face às características hidrogeológicas da massa de água e à pressão antropogénica associada à atividade industrial da região envolvente, é considerado impacte significativo na massa de água a diminuição da qualidade da água e a alteração das condições de pressão do aquífero profundo, que lhe conferem as condições de artesianismo repuxante, que são essenciais para a manutenção do equilíbrio da interface água doce-água salgada, que garante as condições de proteção natural e que salvaguardam o avanço da cunha salina.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção previstos na presente portaria corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

3 — As zonas de proteção imediata devem ser equipadas com uma placa de identificação da captação e da respetiva zona de proteção.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção previstos na presente portaria corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia são interditadas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a*) Infraestruturas aeronáuticas;
- b*) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c*) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Canalizações de produtos tóxicos;
- f) Lixeiras, aterros sanitários e aterros de resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- g) Fossas sépticas com órgão de infiltração no solo, ou descarga na linha de água;
- h) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações não impermeabilizados, destinados à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem;
- j) Captações de água no aquífero profundo para uso distinto de abastecimento público;
- k) Captação de água subterrânea sem título de utilização dos recursos hídricos, independentemente da potência de extração;
- l) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;
- o) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da APA, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacte significativo nos recursos hídricos, sendo interdito:

- i) O pastoreio intensivo, devendo o encabeçamento ser igual ou inferior a 1,4 cabeças normais por hectare, considerando no cálculo a área de pastoreio da parcela;
- ii) A pernoita e o parqueamento de gado.

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser desenvolvidos desde que não causem impacte significativo nos recursos hídricos, e respeitem as seguintes condições:

i) Registo da fertilização azotada e garantia de que não são aplicadas quantidades excessivas de nutrientes, devendo seguir-se os requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, em particular no que respeita à análise de terras, do material vegetal/foliar e da água de rega e relativamente à realização de fertilizações adequadas, tendo em conta os resultados obtidos nas análises;

ii) Interdição de aplicação de fertilizantes azotados em solos agrícolas em que não se encontre instalada uma cultura ou não esteja prevista a sua instalação e a consequente utilização próxima dos nutrientes, bem como nos casos em que a cultura se encontra em período de repouso vegetativo;

iii) Interdição de aplicação de fertilizantes azotados durante os meses de maior pluviosidade previsível, nomeadamente em novembro, dezembro e janeiro;

iv) Armazenamento de poluentes associados à atividade agrícola, tais como produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes e óleos usados, deve respeitar as exigências definidas na legislação específica, em códigos de boas práticas e

orientações técnicas da responsabilidade das entidades competentes na matéria;

v) Posse de licença no âmbito do Regime de Exercício das Atividades Pecuárias, quando aplicável.

c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis que fica condicionada ao seguinte:

i) Utilização de produtos fitofarmacêuticos com uso autorizado em Portugal;

ii) Utilização de produtos fitofarmacêuticos com substâncias ativas de baixo risco, de acordo com o disposto no Regulamento CE n.º 1107/2009;

iii) A utilização de produtos fitofarmacêuticos não previstos na alínea anterior, permitidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91, ou constantes de lista de produtos fitofarmacêuticos aconselhados em proteção integrada elaborada pela entidade competente, ficam sujeitos a parecer da APA, I. P.;

iv) A preparação e aplicação dos produtos fitofarmacêuticos deve cumprir as exigências definidas no anexo II da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, em particular a interdição da preparação das caldas a menos de 100 metros das captações de água para consumo humano e a aplicação a menos de 40 metros das captações de água para consumo humano;

v) Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos de acordo com as condições autorizadas para a sua utilização, designadamente no que respeita à cultura, finalidade, inimigo da cultura a combater, e dose ou concentração de aplicação;

vi) Registo da utilização dos produtos fitofarmacêuticos, contemplando a seguinte informação: identificação do produto fitofarmacêutico; nome comercial do produto e substâncias ativas presentes; identificação do número de autorização de venda (APV e AV) ou de importação paralela (AIP) que consta no rótulo; identificação da cultura onde o produto foi aplicado; identificação da parcela onde o produto foi aplicado; identificação da finalidade (praga, doença, infestantes a combater); concentração e dose aplicada; e data de aplicação.

d) Edificações, que podem ser desenvolvidas desde que não causem impacte significativo nos recursos hídricos, devendo ser assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser desenvolvidos, desde que não causem impacte significativo nos recursos hídricos, devendo ser asseguradas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

f) Vias de circulação, rodoviária ou ferroviária, existentes ou a construir, que deverão ser equipadas com placas de identificação e informação de atravessamento da respetiva zona de proteção às captações de abastecimento público, com a identificação das entidades a contactar em caso de acidente;

g) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser desenvolvidos desde que não causem impacte significativo nos recursos hídricos e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

h) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser desenvolvidos desde que não causem impacte significativo nos

recursos hídricos, devendo respeitar critérios rigorosos de estanquicidade, e de verificação periódica do seu estado de conservação;

i) Fossas sépticas deverão ser do tipo estanque, respeitando rigorosos critérios de estanquicidade;

j) Fossas sépticas existentes de outro tipo, com órgão de infiltração no solo, ou descarga na linha de água, deverão tendencialmente ser substituídas por outras do tipo estanque, ou mediante ligação obrigatória à rede de saneamento público, desde que disponível.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção previstos no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada são interditas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, as seguintes atividades e instalações:

a) Depósitos de materiais radioativos e de resíduos perigosos;

b) Canalizações de produtos tóxicos;

c) Refinarias e indústrias químicas;

d) Lixeiras, aterros sanitários e aterros de resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

e) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas;

f) Fossas sépticas com órgão de infiltração no solo, ou descarga na linha de água;

g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e lamas de depuração;

h) Cemitérios;

i) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, as atividades e instalações previstas nas alíneas *b), c), h), i) e j)* do n.º 3 do artigo anterior, e ainda as seguintes:

a) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem deverão ser impermeabilizadas;

b) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento, áreas de serviço de combustíveis, infraestruturas aeronáuticas e depósitos de combustíveis que ficam sujeitos a:

i) Impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

ii) Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível.

Artigo 5.º

Zona de proteção especial

1 — Ao abrigo do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, é definida a zona de proteção especial que visa prevenir o avanço da cunha salina.

2 — A zona de proteção especial respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices cujas coordenadas constam dos quadros constantes do Anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção especial, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, são interditas novas captações de água no aquífero profundo para uso distinto de abastecimento público.

4 — Na zona de proteção especial são condicionadas, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a emissão de título de utilização dos recursos hídricos as captações de água subterrânea independentemente da potência de extração.

Artigo 6.º

Monitorização das zonas de proteção

1 — A entidade responsável pelas captações realiza, na zona de proteção especial, a monitorização e controlo da cunha salina nas estações indicadas no quadro 1 constante do Anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, conforme previsto no n.º 5 do artigo 54.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

2 — A monitorização e controlo da cunha salina são realizados de acordo com o seguinte programa:

a) Frequência mensal: Pressão (bar);

b) Frequência anual (2.ª quinzena de outubro): Temperatura, condutividade, pH, cloreto, sódio, cálcio, magnésio, potássio, sulfato, bicarbonato e brometo.

3 — O relatório anual de monitorização é enviado à APA, I. P., devendo incluir a seguinte informação:

a) Cenário de referência (outubro/2014);

b) Qualidade da água face aos valores indicativos de qualidade da água apresentadas no quadro 2 constante do Anexo VI da presente portaria;

c) Valor de alerta igual a 75 % dos valores indicativos de qualidade da água;

d) Posição da interface água doce e água salgada;

4 — Os dados do Relatório previsto no número anterior devem ser disponibilizados em formato (.xls), correspondendo à série de dados, com indicação do método analítico, limite de quantificação, incerteza de medição, e limite de deteção, conformes ao disposto no Decreto-Lei n.º 83/2011, de 20 de junho.

Artigo 7.º

Representação das zonas de proteção

A planta de localização das zonas de proteção, bem como as zonas de proteção intermédia e rede de monitorização e controlo da cunha salina e as zonas de proteção imediata encontram-se representadas nos mapas do Anexo VII da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 16 de abril de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de Captação	Captação	X (metros)	Y (metros)
Santo André/ Monte Chãos . . .	AdSA02 (505/68)	143465	122955
	AdSA03 (505/69)	143066	123183
	AdSA04 (505/171)	143223	123097
	AdSA05 (505/46)	143518	122984
	AdSA06 (505/172)	142891	123346
	AdSA10 (505/47)	143552	123732
	AdSA11 (505/37)	142435	123152
Porto Peixe	AdSA07 (505/173)	144114	125284
	AdSA08 (505/174)	143224	125503
	AdSA09 (505/175)	143299	123732

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Captação AdSA02 Judia (505/68)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	143469	122959
2	143471	122955
3	143462	122951
4	143461	122955

Zona de proteção imediata**Captação AdSA03 Moinho Novo (505/69)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	143063	123193
2	143092	123178
3	143085	123166
4	143057	123182

Zona de proteção imediata**Captação AdSA04 Várzea (505/171)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	143222	123100
2	143226	123097
3	143224	123093
4	143219	123095

Zona de proteção imediata**Captação AdSA05 Judia (505/46)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	143502	122989
2	143513	122990
3	143522	122986
4	143520	122981
5	143513	122979
6	143512	122983
7	143503	122980

Zona de proteção imediata**Captação AdSA06 Moinho Novo (505/172)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	142889	123348
2	142894	123351
3	142898	123342
4	142893	123339

Zona de proteção imediata**Captação AdSA07 Carregueira (505/173)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	144113	125383
2	144118	125375
3	144113	125372
4	144109	125382

Zona de proteção imediata**Captação AdSA08 Porto Peixe (505/174)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	143221	125290
2	143242	125278
3	143235	125265
4	143213	125278

Zona de proteção imediata**Captação AdSA09 Porto Peixe (505/175)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	143294	125511
2	143310	125501
3	143304	125493
4	143289	125502

Zona de proteção imediata**Captação AdSA10 Galiza (505/47)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	143548	123735
2	143553	123732
3	143550	123725
4	143544	123728

Zona de proteção imediata**Captação AdSA11 Monte Velho (505/37)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	142431	123155
2	142437	123154
3	142433	123140
4	142427	123142

Zona de proteção intermédia (Vértices 15-18)**Captação AdSA07 (505/173),
AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
15	144014	124167
16	143796	124206
17	143435	124459
18	143122	124772

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69),
AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46),
AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	142026	123246
2	142356	123493
3	143360	123761
4	143667	123857
5	143819	123817
6	143971	123642
7	144437	122790
8	144450	122384
9	144130	121826
10	144014	121713
11	143889	121684
12	143651	121865
13	143278	122100
14	142862	122301
15	142647	122433
16	142495	122503
17	142294	122556
18	142161	122641
19	142033	122783
20	141983	122919

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada (Vértices 1-47)**Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171),
AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	149349	118399
2	149511	118390
3	149624	118393
4	149770	118403
5	149867	118406
6	150003	118377
7	150090	118380
8	150164	118380
9	150239	118367
10	150313	118341
11	150352	118289
12	150333	118225
13	150278	118183
14	150213	118163
15	150207	118144
16	150239	118099
17	150300	118063
18	150323	118021
19	150352	117979
20	150407	117908
21	150439	117814
22	150478	117714
23	150527	117665
24	150601	117636
25	150611	117591
26	150585	117481
27	150527	117397
28	150478	117345
29	150520	117293
30	150544	117244
31	150550	117150
32	150509	117069
33	150447	117020
34	150385	116974
35	150331	116914
36	150304	116860
37	150309	116790
38	150350	116733
39	150431	116679
40	150523	116630
41	150588	116571
42	150623	116498
43	150628	116500
44	150672	116547
45	150737	116584
46	150854	116633
47	150958	116665

Zona de proteção intermédia (Vértices 1-14)**Captação AdSA07 (505/173),
AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175)**

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	142974	125025
2	142930	125194
3	142965	125290
4	143048	125455
5	143183	125669
6	143357	125847
7	143513	126017
8	143627	126043
9	144362	125747
10	144780	125364
11	144841	125072
12	144841	124785
13	144632	124324
14	144310	124171

Zona de proteção alargada (Vértices 48-107)

Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).

Vértices	X (metros)	Y (metros)
48	151028	116672
49	151153	116668
50	151188	116658
51	151198	116589
52	151195	116521
53	151184	116465
54	151195	116407
55	151209	116319
56	151205	116263
57	151195	116201
58	151095	116163
59	151030	116101
60	150984	116068
61	150854	116033
62	150782	116026
63	150696	116012
64	150621	115998
65	150628	115987
66	150625	115922
67	150594	115874
68	150539	115815
69	150556	115777
70	150590	115708
71	150659	115633
72	150690	115533
73	150669	115416
74	150635	115299
75	150635	115224
76	150590	115210
77	150487	115202
78	150431	115214
79	150371	115247
80	150342	115269
81	150331	115307
82	150305	115331
83	150250	115346
84	150147	115367
85	150072	115400
86	150032	115424
87	149997	115464
88	149972	115517
89	149932	115541
90	149855	115533
91	149821	115575
92	149784	115641
93	149775	115606
94	149768	115464
95	149742	115318
96	149706	115229
97	149657	115127
98	149609	115074
99	149586	115035
100	149536	114947
101	149478	114877
102	149439	114877
103	149418	114926
104	149391	114971
105	149348	115050
106	149315	115137
107	149316	115223

Zona de proteção alargada (Vértices 108-167)

Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).

Vértices	X (metros)	Y (metros)
108	149290	115298
109	149258	115298
110	149204	115264
111	149105	115175
112	149061	115069
113	149070	114989
114	149087	114922
115	149039	114909
116	148934	114910
117	148907	114904
118	148100	114882
119	147600	114857
120	141732	116911
121	141022	117560
122	140162	118118
123	139603	118496
124	138969	118888
125	139014	119039
126	139075	119220
127	139181	119567
128	139286	120051
129	139513	120639
130	140026	121741
131	140313	122692
132	140509	123402
133	140705	123990
134	140886	124549
135	141022	125002
136	141173	125530
137	141339	126119
138	141535	126813
139	142054	128315
140	143079	127660
141	145458	126560
142	146444	126176
143	147248	125810
144	147265	125809
145	147811	125588
146	148097	125367
147	148188	125081
148	148383	124703
149	148682	124469
150	149059	124196
151	149267	123702
152	149462	123026
153	149592	122818
154	149839	122675
155	150047	122376
156	150151	121622
157	150203	121206
158	150359	120868
159	150411	120595
160	150307	120153
161	149813	119945
162	149621	119757
163	149622	119727
164	149578	119658
165	149566	119595
166	149541	119551
167	149534	119510

Zona de proteção alargada (Vértices 168-182)

Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).

Vértices	X (metros)	Y (metros)
168	149544	119434
169	149550	119334
170	149556	119186
171	149566	119107
172	149582	119010
173	149582	119009
174	149670	118975
175	149695	118871
176	149687	118805
177	149778	118727
178	149782	118586
179	149691	118549
180	149555	118520
181	149365	118483
182	149303	118433

ANEXO V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Zona de proteção especial

Captação AdSA02 (505/68), AdSA03 (505/69), AdSA04 (505/171), AdSA05 (505/46), AdSA06 (505/172), AdSA10 (505/47), AdSA11 (505/37), AdSA07 (505/173), AdSA08 (505/174), AdSA09 (505/175).

Vértices	X (metros)	Y (metros)
1	142054	128312
2	143067	127670
3	145458	126560
4	146444	126176
5	147248	125810
6	147120	125153
7	146919	124130
8	146828	123783
9	146536	122924
10	146280	122230
11	146024	121554
12	145092	120001
13	144728	118517
14	144475	117286
15	144133	116067
16	143191	116409
17	142490	116650
18	141754	116892
19	141165	117422
20	140317	118029
21	139645	118482
22	138974	118889
23	139015	119048
24	139080	119236
25	139168	119560
26	139303	120137
27	139698	121027
28	140022	121733
29	140311	122682
30	140505	123418
31	140699	123977
32	140870	124543
33	141017	124985
34	141165	125503
35	141330	126092
36	141548	126828

ANEXO VI

(a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º)

QUADRO 1**Coordenadas dos piezómetros de controlo da cunha salina**

Piezómetro	X (metros)	Y (metros)
AdSApz01 (505/176) — Moinho Novo	142675	123674
AdSApz02 (505/177) — Porto Peixe	142955	125549
AdSApz03 (505/178) — Monte Velho	141731	124439
AdSApz04 (505/179) — Areal	143020	122807
AdSApz05 (505/180) — Lezíria	143857	122325

QUADRO 2**Qualidade da água**

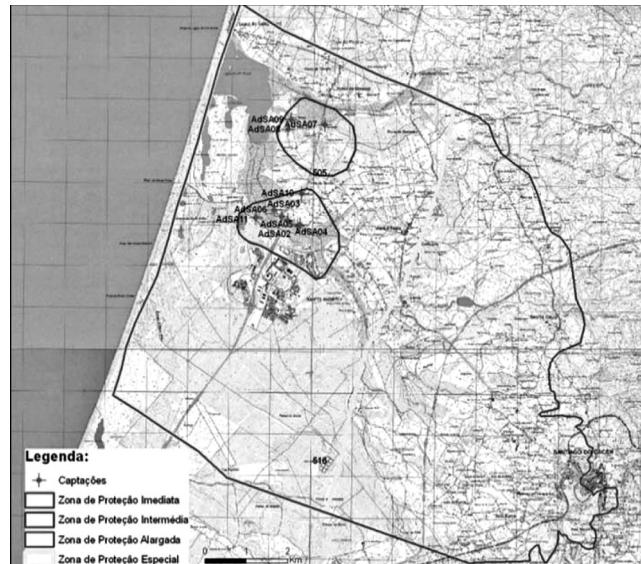
Parâmetros	Unidades	Valores indicativos de qualidade da água
Temperatura	°C	-
Conduktividade	µS/cm	2500
pH	E. Sorenson	5,5-9,0
Cloreto	mg/l Cl	250
Sódio	mg/l Na	200
Cálcio	mg/l Ca	-
Magnésio	mg/l Mg	-
Potássio	mg/l K	12
Sulfato	mg/l SO4	250
Bicarbonato	mg/l CaCO3	-
Brometo	mg/l Br	-

ANEXO VII

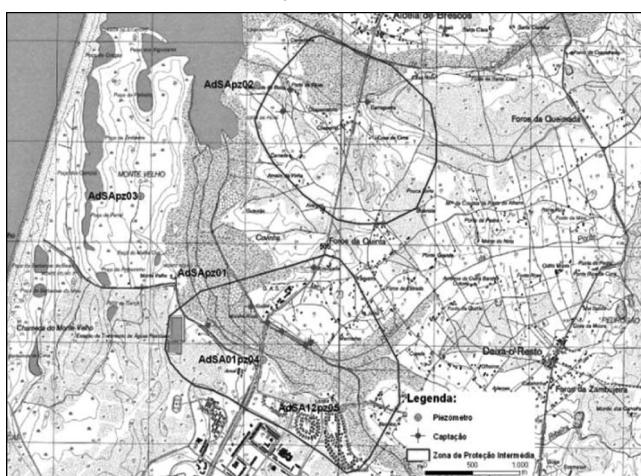
(a que se refere o artigo 7.º)

Planta de localização das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal**

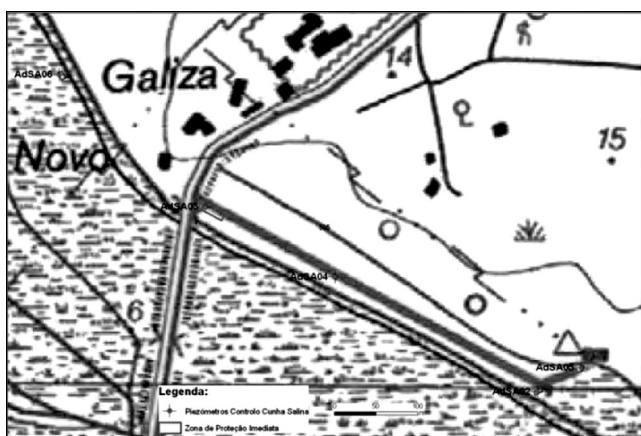
Série M888 — 1/25 000 (IGeoE)

Polos de captação de Santo André/Monte Chãos e de Porte Peixe**Zonas de Proteção Alargada e Especial**

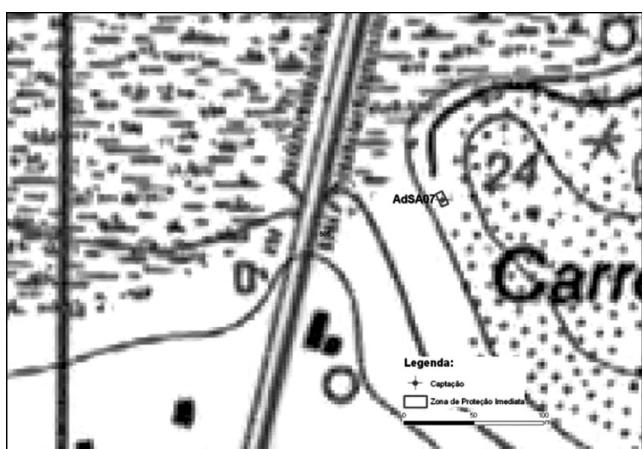
Zonas de Proteção Intermédia
e Rede de Monitorização e Controlo da Cunha Salina



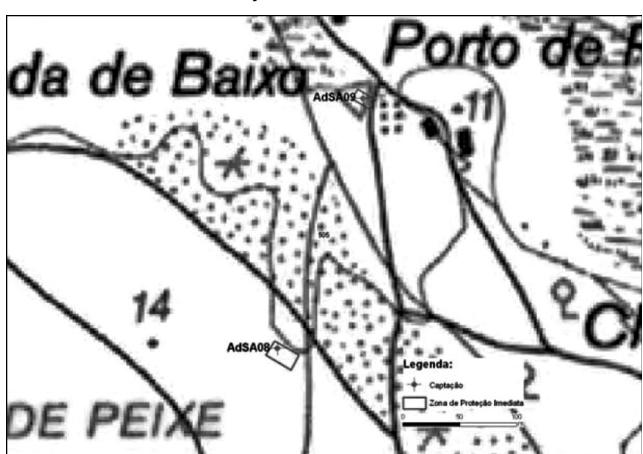
Zona de Proteção Imediata AdSA02, AdSA03, AdSA04, AdSA05, AdSA06



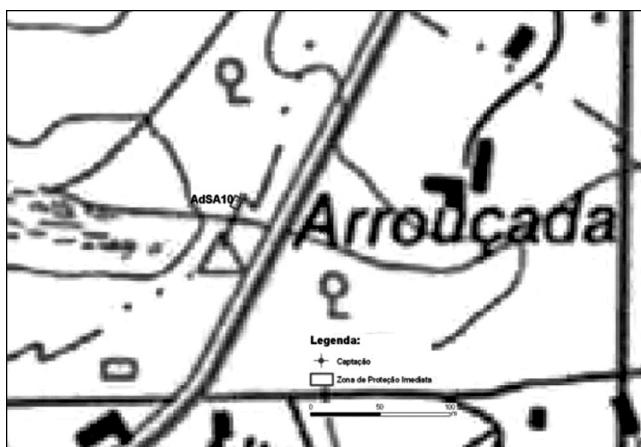
Zona de Proteção Imediata AdSA07



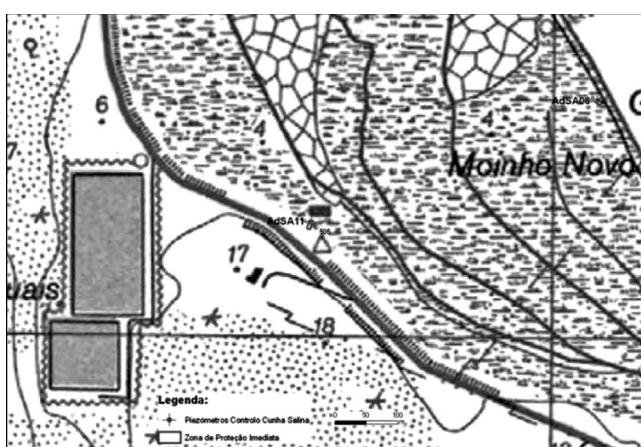
Zona de Proteção Imediata AdSA08 e AdSA09



Zona de Proteção Imediata AdSA10



Zona de Proteção Imediata AdSA11



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2015/A

Identificação de processos e técnicas de construção do bote baleeiro

A história da baleação nos Açores revela-se transversal a todas as ilhas do arquipélago, configurando uma importante e incontornável peça histórica da nossa identidade insular, de uma cultura que é nossa e que nos une.

O evoluir dos tempos obrigou, e bem, ao evoluir das práticas. Hoje, inteiramente abandonada que foi, para o bem do homem e da natureza, a caça à baleia, aproximamo-nos novamente em torno dessa realidade histórica, seja por uma salutar derivação, de caráter essencialmente lúdico e turístico, e presente um pouco por todo o arquipélago, do nosso contacto com as baleias e os cachalotes que nestes mares encontram morada, seja pela necessidade imperiosa de conservarmos o património que nos chega desses tempos idos.

O bote baleeiro é, independentemente da técnica de construção utilizada, o mais importante vestígio material do património baleeiro e da cultura da baleação. Tal património, pertença de todo o povo açoriano, é resultado da capacidade criativa e do génio inventivo dos primeiros grandes construtores navais açorianos. Daí que o bote baleeiro açoriano seja descrito, no entender de muitos especialistas, como “a mais perfeita embarcação que alguma vez sulcou os mares”.

De Santa Maria ao Corvo, é vasto o património baleeiro que atravessa as nossas nove ilhas—nove realidades que, nas suas idiossincrasias e nas suas especificidades, o mar sempre soube conciliar. Vastos são os relatos, as técnicas, as metodologias, os objetos inerentes à história da baleação no arquipélago, todos convergindo para um reforço da coesão regional em torno de matérias como esta, tão intrinsecamente identitárias.

Será consensual afirmar que amplo tem sido o investimento, continuamente evolutivo, da Região nesta matéria, quer ao nível legislativo, de que é exemplo a recente aprovação, por unanimidade, do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, quer ao nível executivo, como comprova a inventariação do património baleeiro atualmente em curso. Mas o tema não se esgota, e o número de interessados mostra-se sempre em crescendo, dando bem nota do lugar central da baleação e das suas particularidades na nossa história coletiva e arquipelágica.

Ora, ainda que seja comumente admitida a existência, na extensão do arquipélago, de técnicas de construção específicas de alguns lugares, de alguns territórios, que deram azo, ainda que convergentes na sua função, a botes baleeiros diferenciados (São Miguel, por exemplo, terá desenvolvido, segundo se sabe, uma técnica de construção distinta—e, à semelhança deste, outros locais poderão também ter conhecido técnicas diferentes), será importante conhecer efetivamente melhor esta dimensão imaterial, designadamente entender as várias técnicas, estudá-las, conhecer as comunidades nas quais surgiram, as vivências que lhe eram inerentes e as inúmeras razões que terão levado a essas especializações.